



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.678 - MS (2014/0150474-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285
BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(S) - DF024967
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S) - MS015116A
LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
MIRLENI DELFINO HONDA FLORES - MS017036
MICHELLE YURIKA HAYASHI - MS017593
ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS018069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE. QUESTÃO DECIDIDA NOS AUTOS. COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA DENTRO DO LIMITES DA LIDE. DECISÃO MANTIDA.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há ofensa à coisa julgada se a decisão recorrida respeitou os critérios de cálculo estabelecidos em sentença anteriormente proferida.
2. Acórdão proferido dentro dos limites da lide, que questiona o termo inicial da atualização do montante devido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.678 - MS (2014/0150474-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285
BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(S) - DF024967
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S) - MS015116A
LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
MIRLENI DELFINO HONDA FLORES - MS017036
MICHELLE YURIKA HAYASHI - MS017593
ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS018069

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 760/774) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a parte agravante alega que houve ofensa à coisa julgada, pois o juízo de primeiro grau, nos presentes embargos à execução, alterou o critério de elaboração dos cálculos dos honorários e julgou procedentes os embargos do banco, assinalando data-base diversa daquela definida no próprio título executado.

Afirma ainda que houve decisão proferida fora dos limites da lide, o que afronta o disposto no art. 128 do CPC/1973. Defende que o Tribunal, ao reconhecer suposta preclusão que não foi objeto de debate em primeira instância, além de ofender a coisa julgada, também incorreu em inovação recursal, em ofensa ao disposto no art. 515, § 1º, do mesmo diploma legal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 777).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.678 - MS (2014/0150474-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285
BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(S) - DF024967
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S) - MS015116A
LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
MIRLENI DELFINO HONDA FLORES - MS017036
MICHELLE YURIKA HAYASHI - MS017593
ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS018069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE. QUESTÃO DECIDIDA NOS AUTOS. COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA DENTRO DO LIMITES DA LIDE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há ofensa à coisa julgada se a decisão recorrida respeitou os critérios de cálculo estabelecidos em sentença anteriormente proferida.
2. Acórdão proferido dentro dos limites da lide, que questiona o termo inicial da atualização do montante devido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.678 - MS (2014/0150474-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : RICARDO TRAD FILHO - MS007285
BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(S) - DF024967
JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S) - MS015116A
LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO NEVES COSTA - SP120394
FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
MIRLENI DELFINO HONDA FLORES - MS017036
MICHELLE YURIKA HAYASHI - MS017593
ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS018069

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 753/756):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmula n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 691/695).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 635):

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE - QUESTÃO DECIDIDA NOS AUTOS - OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRECLUSA E TRANSITADA EM JULGADO - APELO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

"Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão" (REsp 785.823/MA)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 652/656).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 658/673), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por omissão na análise da ofensa ao título judicial executado, ao se aplicar data base de cálculo diversa da que constou no título e decisão proferida fora dos limites da lide, sem motivação para negar a apelação.

Considerou afrontado o art. 557, caput, do CPC/1973, por se ter negado seguimento ao recurso de apelação, monocraticamente, mesmo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento em sentido oposto no STJ.

Inferiu violação dos arts. 467, 468 e 475-G do CPC/1973, devido ao acórdão ter decidido de forma diversa daquilo que ficou fixado em decisão anterior a respeito do marco inicial da incidência dos cálculos.

Defendeu infringência aos arts. 128 e 515, *caput* e § 1º, do CPC/1973, porque adotados pelo Tribunal fundamentos fora dos limites da lide e da matéria devolvida à sua apreciação ao ser aplicada a preclusão, que não foi objeto de debate em primeira instância, ofendendo a coisa julgada.

No agravo (e-STJ fls. 697/709), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 712/720).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 535, II, do CPC/1973.

Sob outro aspecto, é possível o julgamento monocrático de recurso quando existente jurisprudência pacífica quanto ao tema, sendo certo que sua posterior apreciação pelo colegiado, em sede de regimental, confirmando a decisão monocrática, supre eventual irregularidade. Conforme decidido em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp n. 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/6/2013.)

Inexistiu ofensa à coisa julgada. O Tribunal de origem assim determinou (e-STJ fls. 636/637):

Pois bem, analisando detidamente os autos observo que, inobstante o recorrente prolongue a discussão chegando até a confundir os fatos, a situação em tela, como já dito na decisão monocrática, restringe-se à data inicial para elaboração do cálculo para se chegar aos honorários advocatícios devidos em razão do reconhecimento de excesso na execução nº 002.96.030073-4.

E, nesse ponto, tal questão restou solucionada na decisão de f. 237/238 que fixou a data base como sendo o dia 12/12/1996, qual seja, a data da propositura dos embargos à execução, ocasião em que houve a condenação da verba honorária ora executada.

Como mencionado, dessa decisão houve recurso de agravo de instrumento que não foi conhecido, tornando-se matéria acobertada pela coisa julgada, e que não resultou alterada na sentença destes autos proferida à f. 443/448.

Explanada novamente a problemática e inexistindo qualquer omissão nos aclaratórios, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que seguem:

De início, tenho qual tal questão não pode ser conhecida por este Sodalício porquanto referida matéria está coberta pelo manto da preclusão.

Compulsando os autos, verifica-se que contra a decisão interlocutória que fixou como data base a propositura dos embargos à execução - dia 12/12/1996 (f. 237/238), foi interposto agravo de instrumento (f. 244/256), ao qual foi negado seguimento por ser manifestamente inadmissível (f. 286/297).

Dessa forma, encontra-se preclusa a questão atinente ao termo inicial para atualização da condenação sobre a qual se funda a execução de honorários.

Observe-se que a análise dessa matéria acabaria por violar a regra da coisa julgada, bem como se estaria utilizando o recurso da apelação como se ação rescisória fosse, uma vez que matérias trancadas pelo cadeado da coisa julgada estariam sendo apreciadas pelas vias anversas.

Como se verifica, foi determinada a aplicação de entendimento proferido em momento anterior a respeito da data base para início dos cálculos, havendo decisão transitada em julgado que determinou o dia 12/12/1996. Não inovaram os julgadores nem fixaram nova data, apenas respeitaram aquela anteriormente estipulada. Assim, inexistiu ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a atuação fora dos limites da lide, o Tribunal se ateve àquilo que questionado pela parte no seu recurso de apelação, oportunidade em que requereu (e-STJ fls. 494/495):

b) o conhecimento do presente recurso, dando-lhe provimento para reformar a sentença, no sentido de determinar como data base para início dos cálculos o dia 25/06/2002, uma vez que este é o dia do trânsito em julgado da sentença que originou o crédito executado, reconhecendo como verdadeiro o cálculo apresentado em autos de execução de honorários, apensados a estes embargos de execução.

Ao afastar a data base indicada pelo recorrente, concluíram os julgadores que ocorrida a preclusão, porque anteriormente julgado o tema, dentro, portanto, dos limites discutidos na lide.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, não houve ofensa à coisa julgada, pois existe decisão transitada em julgado determinando o início dos cálculos no dia 12/12/1996. Ademais, ausente recurso para alteração do termo inicial, possível a aplicação do entendimento relativo à preclusão.

Não se pode falar, portanto, que a decisão foi proferida fora dos limites da lide, pois o questionamento da parte concerniu à data inicial, sendo certo que a Turma julgadora se ateve a esse requerimento.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0150474-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 535.678 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 00153951720038120002 153951720038120002 2030153958 2960300734001

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	RICARDO TRAD FILHO - MS007285 BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(S) - DF024967 JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S) - MS015116A LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 MIRLENI DELFINO HONDA FLORES - MS017036 MICHELLE YURIKA HAYASHI - MS017593 ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS018069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAUDELINO BALBUENA DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	RICARDO TRAD FILHO - MS007285 BEATRIZ CRUZ DA SILVA E OUTRO(S) - DF024967 JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E OUTRO(S) - MS015116A LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S) - DF041065
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 MIRLENI DELFINO HONDA FLORES - MS017036 MICHELLE YURIKA HAYASHI - MS017593 ANAILI GABRIELA ALFONSO DE SOUZA - MS018069



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.